

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE URUÇUÍ/PI.

Processo Nº 0800318-32.2023.8.18.0077

SUELI DE ANDRADE, brasileira, união estável, empresária, portadora da cédula de identidade nº 0585049220166, inscrita no CPF sob o Nº 021.179.209-85, residente e domiciliada na Av. Novo Horizonte, Nº 137, Bairro novo Horizonte, cidade de Uruçuí/PI, e Rua Gomes de Sousa, Apartamento 101, centro cidade de Balsas/MA, CEP: 65.800.000.

KAROLINE HAMMERER NUNES, brasileira, casada, engenheira agrônoma, inscrita no cpf sob o nº 605.948.363-10, residente e domiciliada na Rua 08, Bairro de Nazaré, cidade de Balsas/MA, CEP: 65.800.000, por intermédio de sua advogada que esta ao final subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A primeira requerente mantém uma união estável pública, contínua, e duradoura há 20 (vinte) anos com o senhor **Francisco Wagner Pires Coelho**, pai do requerido **ELANO MARTINS COELHO**, e na data de 20 de janeiro do ano de 2023, às 04hs15min, na cidade de Uruçuí/PI, o requerido, ora enteado da primeira requerente, por não aceitar a relação conjugal do seu pai, agrediu fisicamente ambas as requerentes em público causando lesões corporais nas vítimas, conforme consta exame de corpo de delito já anexo nestes autos.

A primeira requerente foi a primeira a ser agredida com socos e pontapés, ocasião em que a segunda requerente sua filha tentando socorrer a mãe também foi agredida.

Ocorre, entretanto, que na data do fato ambas as requerentes ensanguentadas, desesperadas em razão das agressões sofridas foram a delegacia de polícia civil para prestarem os seus depoimentos.

Todavia, em razão do elevado abalo psicológico e as agressões físicas que foram submetidas não leram os depoimentos que foram reduzidos a termo, apenas subscreveram o termo, haja vista também que já estavam de saída às pressas para o pronto socorro da cidade.

Para a elevada surpresa da primeira requerente SUELI DE ANDRADE, após obter acesso aos presentes autos, constatou que havia em seu depoimento a informação de que em tese teria afirmado ser **NAMORADA** do senhor **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, pai do ora requerido.

Somado a isso, constatou ainda que o seu companheiro já citado alhures prestou depoimento em sede policial **se omitindo da relação conjugal existente entre o casal**, entendendo a primeira requerente que tal omissão se deu em razão do seu companheiro ter a intenção de proteger o seu filho ora requerido de eventual processo criminal, visto que tal situação já teria ocorrido várias outras vezes, salientando que a primeira requerente não tomou providências na época por sentir muito medo do **enteadado** lhe fazer algum mal injusto, visto que o mesmo se trata de uma pessoa muito violenta.

Ademais, registre-se que a primeira requerente já foi vítima de violência patrimonial praticada pelo requerido por diversas vezes, e não denunciava o mesmo a pedido do seu companheiro, que sempre prometia que eu falar com o seu filho ora requerido para que cessasse com as agressões, mas como visto tais agressões se ampliaram, visto que a última agressão praticada contra a primeira requerente foi mais grave, o que ocasionou a lesão corporal objeto destes autos.

A situação se agravou tanto que as requerentes tiveram que acionar o Poder Judiciário para pedir proteção, visto que a primeira requerente também possui residência na cidade Balsas/MA, mesmo local onde reside o requerido, e após a última agressão os medos se intensificaram mais ainda, razão pela qual foi postulado o pedido de medida protetiva de urgência para ambas as requerentes.

A título de comprovação dos fatos alegados, junta-se em anexo aos presentes autos **DECISÃO JUDICIAL DO JUIZ TITULAR DA 5ª**

VARA CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIDADE DE BALSAS/MA, QUE DEFERIU MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM FAVOR DAS REQUERENTES, E TENDO COMO RÉU O ORA REQUERIDO.

Outrossim, junta-se também em anexos várias fotografias que comprovam a união estável, pública e duradoura da primeira requerente com o pai do agressor.

Tais fotografias demonstram eventos distintos e em anos totalmente distintos, frisando que a maioria dos eventos são públicos.

Para além disso, junta-se também em anexo além das fotografias que comprovam a união estável, vídeo, comprovante de pagamento da conta de luz da casa do casal em nome do companheiro da primeira requerente, bem como pedido de compras de materiais de construção que foram utilizados para na reforma da casa do casal, tudo em nome do senhor **Francisco Wagner Pires Coelho**, pai do agressor ora requerido, o que também comprova que a relação entre ambos não se trata de UM MERO namoro.

Registre-se nesse íterim, que tais documentos e informações apenas estão sendo anexas nestes autos para demonstrar que a primeira requerente não se trata apenas de uma namorada do pai do agressor, e sim uma companheira que vive em união estável há 20 anos, razão pela qual constata-se que o presente feito não deveria ter sido instaurado via **Termo Circunstanciado de Ocorrência**, visto se tratar de lesão corporal no âmbito da Lei.11340/06.

Como cediço, a mens legis é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e fragilidade, cuja violência tenha sido cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Nessa linha de intelecção, é fácil concluir que o objeto da norma é a tutela do gênero feminino, sendo desinfluyente para causa o gênero do sujeito ativo. Logo, restou equivocado o entendimento da autoridade policial ao restringir a aplicação do referido diploma legal às situações decorrentes de uma relação íntima de afeto entre um homem e uma

mulher. No caso concreto, verifica-se que foram imputadas lesões corporais à filha da vítima e à vítima, e o companheiro da primeira requerente **sendo omissso em relação ao relacionamento de união estável para tentar proteger o filho eventual responsabilização criminal**, tendo sido relatado na fase inquisitorial de forma bem suscinta os fatos, e o que causou elevada estranheza para a primeira requerente é o fato de constar em seu depoimento que a mesma teria supostamente afirmado ser namorada do seu companheiro/convivente, pois esta informa que jamais falou isso na delegacia de polícia, inclusive nem as fotografias que foram retiradas das vítimas todas ensanguentadas na delegacia de polícia foram juntadas aos autos, o que também trouxe elevada estranheza para as vítimas, já que ambas foram fotografadas na Delegacia de Polícia Civil.

A segunda requerente filha da primeira, também informa que o seu depoimento foi lavrado de uma forma como se a mesma não soubesse da relação entre seu padrasto e sua mãe, tendo lido o termo de depoimento somente após contato com os autos, frisando que também em razão de está toda ensanguentada e machucada, não leu o termo, apenas assinou e foi de imediato encaminhada para o pronto socorro.

Após tudo aqui narrado e comprovado não resta a menor dúvida quanto à existência da relação doméstica e familiar. De mais a mais, não se pode perder de vista que a vulnerabilidade e fragilidade da ofendida também ficaram bem evidenciadas pelos depoimentos prestados em sede distrital pelo segurança que acompanhou todas as agressões na festa.

Diante de todo o exposto, postula estas requerentes pela redesignação da audiência designada para a data de 13/04/2023 às 10hs00min, bem como o declínio do feito para a o foro competente, qual seja, vara da violência doméstica e familiar desta urbe, para que os legais procedimentos sejam adotados, visto que os juizados especiais não possuem competência para dirimir tal feito, conforme redação dada ao art. 41 da Lei 11.340/06.

Por fim, requer a condenação do requerido por crime de lesão corporal dolosa nos termos da Lei. 11.340/06.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uruçui/PI, data e horário do sistema.

RENATA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA
OAB/MA 15.978

